



SUBSÍDIOS

## Entrevista a Heiner Bielefeldt: compreender a liberdade religiosa

### *Interview with Heiner Bielefeldt: understanding religious freedom*

*Inês Granja\**

Entrevista a Heiner Bielefeldt, Ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença, realizada a 7 de outubro de 2022, em Módena, no âmbito da visita de investigação da autora ao iCourts, Centro de Excelência para os Tribunais Internacionais da Fundação Nacional Dinamarquesa de Investigação, e por ocasião da conferência inaugural do Observatório sobre Liberdade Religiosa na Jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

As próximas páginas incorporam a entrevista a Heiner Bielefeldt, Ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença, realizada a 7 de outubro de 2022, em Módena. Trata-se de um contributo da visita de investigação ao iCourts, Centro de Excelência para os Tribunais Internacionais da Fundação Nacional Dinamarquesa de Investigação, em Copenhaga. A presente entrevista é fruto da investigação em curso no Doutoramento em Direito Internacional na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa, realizado sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Doutora Maria Isabel Tavares e a coorientação da Prof<sup>a</sup> Doutora Patrícia Jerónimo, sobre a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e dos tribunais portugueses relativa ao direito à liberdade religiosa, diante dos desafios postos pela diversidade religiosa. É também um produto da participação no projeto interdisciplinar InclusiveCourts – coordenado pela Prof<sup>a</sup> Doutora Patrícia Jerónimo e pela Prof<sup>a</sup> Doutora Manuela Ivone Cunha, e financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia Portuguesa (ref.<sup>a</sup> PTDC/DIR-OUT/28229/2017)– de janeiro de 2019 e setembro de 2021 ao abrigo de uma Bolsa de Investigação Científica, e, desde então, apesar dela; participação essa que motivou o alinhamento da investigação de Doutoramento com os objetivos do projeto científico. A entrevista só foi possível, antes de mais, pela disponibilidade do entrevistado, Prof. Doutor Heiner Bielefeldt,

---

\* Professor emérito na Universidade de Marburg (Alemanha). Doutor em Ciência da Religião pela Universidade de Helsinque (Finlândia). Contato: [pye@mailr.uni-marburg.de](mailto:pye@mailr.uni-marburg.de)

a quem se deve um agradecimento pela hora investida e pelas ideias trocadas prévia e posteriormente à entrevista. Agradece-se publicamente, ainda, ao Prof. Doutor Salvatore Caserta, editor da *Working Paper Series* do iCourt, pela abertura e discussão do estudo prévio à entrevista; ao Centro de Estudo e Investigação em Direito da UCP e ao centro de investigação dinamarquês iCourts pelo contributo financeiro prestado durante a visita de investigação; e, finalmente, ao *Observatory on Religious Freedom in the Jurisprudence of the European Court of Human Rights* (ORFECT), na pessoa do Prof. Doutor Vincenzo Pacillo, que por ocasião da conferência inaugural desta rede internacional garantiu gentilmente o suporte logístico.

Heiner Bielefeldt possui estágio pós-doutoral em Filosofia, Professor de Direitos Humanos e Políticas de Direitos Humanos na Universidade de Erlangen, na Alemanha. Dedicou a carreira aos Direitos Humanos, sobretudo, à teoria e à prática do direito à liberdade religiosa. Depois de ter dirigido o Instituto Alemão para os Direitos Humanos e de ter integrado o subcomité de acreditação das Instituições Nacionais de Direitos Humanos do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, entre 2010 e 2016 desempenhou funções de Ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença. As múltiplas publicações científicas de caráter interdisciplinar de que é autor ou coautor, as quais são referência primordial para todos os que estudam os problemas jurídicos relativos à liberdade religiosa, revelam interesse profundo por uma pedagogia para os princípios basilares de direitos humanos, como a dignidade humana ou a indivisibilidade e a interdependência daqueles direitos. Entre as obras fundamentais, em razão da primordialidade que têm assumido na nossa investigação e pela influência que tiveram na preparação desta entrevista, destacamos aqui dois livros: *Religious Freedom under Scrutiny*, de 2019, e *Freedom of religion or belief: an international commentary*, de 2016, escrito em coautoria com Nazila Ghanea e Michael Wiener, e um artigo científico, *Misperceptions of Freedom of Religion or Belief*, de 2013. O conhecimento e a experiência acumulados por Heiner Bielefeldt tornam-no um autor indispensável nesta área de conhecimento.

A entrevista que aqui se publica procura ouvir Heiner Bielefeldt na primeira pessoa, e de viva-voz, quanto a alguns desenvolvimentos acerca do direito à liberdade religiosa, sobretudo no plano internacional, que tomamos como ponto de perspectiva na investigação. Centrou-se em algumas das questões consideradas na presente investigação de Doutoramento, designadamente relativas à relevância de uma perspectiva holística dos direitos humanos, aos padrões de direitos humanos resultantes da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ao diálogo entre este e os tribunais nacionais e à abordagem positiva à diversidade que deflui da natureza da dignidade humana.

A publicação no plano nacional e em português pretende, em primeiro lugar, chamar a atenção de juristas e não juristas para a importância da interpretação e da aplicação do direito à liberdade religiosa à luz dos standards universais de direitos humanos, e para a circunstância de, por conseguinte, a diversidade religiosa ser um aspeto fundamental da liberdade religiosa. E, em segundo lugar, tendo em consideração os acontecimentos sociais recentes e os desafios multiculturais que se põem crescentemente aos tribunais, pretende sublinhar a relevância do estudo do direito à liberdade religiosa em Portugal, assim como da disseminação do conhecimento sobre aquele produzido.

**Inês Granja:** Diante dos desafios postos pela diversidade cultural e religiosa, uma doutrina crescente, de que Alison Dundes Renteln foi pioneira, sugere a realização de testes culturais (cultural tests) – um conjunto de perguntas standard destinadas a aferir o valor dos interesses em causa, a fim de resolver litígios judiciais relativos a problemas jurídicos em que a cultura e/ou a religião figurem como centrais. A mesma defende a relevância da avaliação casuística do reconhecimento da prática cultural e/ou religiosa, da pertença e da ligação entre a prática cultural e/ou religiosa e o grupo. Qual é a sua opinião sobre os testes culturais? Serão necessários ou úteis para uma abordagem diversity-friendly ao direito à liberdade religiosa?

Heiner Bielefeldt: Eu afirmaria que a liberdade de religião é parte da cultura em geral, mas ao mesmo tempo não é apenas mais uma pequena parte do conceito amplo de cultura. A religião está intimamente ligada ao núcleo central da identidade da pessoa. Se uma pessoa reclamar algo em nome da religião ou em nome da cultura, algum tratamento especial ou alguma exceção às regras gerais, se a pessoa reclamar algo da sociedade em geral, é claro, as instituições podem fazer perguntas. Uma pessoa que pretenda beneficiar de uma exceção deve apresentar um argumento. Este é um pedido legítimo. Mas há limites. O estatuto especial do *forum internum* impede o Estado de interrogar uma pessoa, de penetrar no seu núcleo interno de formação da convicção. É importante estar atento às linhas vermelhas. Pode não ser fácil dizer exatamente onde elas estão, mas elas existem.

**IG:** Refere-se aos limites de questionar sobre as convicções religiosas...

HB: Temos também a questão da conversão. Hoje, na conferência inaugural do ORFECT, a este propósito, concentramo-nos nos refugiados, nos requerentes de asilo; é um assunto com os quais as instituições da Europa têm de lidar. As pessoas pedem asilo por motivos religiosos, por conversão religiosa, aqui eu diria que uma pessoa que alega tal abuso, claro que tem de dizer algumas coisas, para apresentar um argumento. Mas, em última análise, não é possível testar a autenticidade da convicção religiosa. Não é uma questão de conhecimento. A pessoa pode ser muito conhecedora sem ter uma convicção, mas também pode ter uma convicção muito profunda sem ser capaz de soletrar tudo isso. Um teste interno da credibilidade de uma convicção interna é, em última análise, impossível. Tentar fazer isso não é apenas vão, é uma transgressão. Ela atravessa a linha vermelha.

**IG:** Na base da doutrina da defesa cultural (cultural defense), que referimos antes, encontra-se uma concepção não essencialista, não fixista, a ideia de que a Cultura é fluida e que resulta, entre outros fatores, de um processo de autoidentificação. A importância de reconhecer-se ao indivíduo a primeira e última palavra acerca do que ele é também está presente na jurisprudência internacional de direitos humanos; pensamos, desde logo, na forma como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem defendido uma aplicação ampla do artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tendo interpretado a norma no sentido de esta se aplicar a

religiões antigas, a novos movimentos religiosos e também a convicções filosóficas. Mas também é verdade que o TEDH, mesmo tentando evitar avaliar a legitimidade das crenças ou práticas, tem aplicado “filtros”, nomeadamente ao questionar a sinceridade da alegada crença religiosa (Kosteski c. Antiga República Jugoslava da Macedónia, 2006, § 39). De acordo com o TEDH, nem todas as experiências subjetivas são protegidas. Com efeito, o TEDH estabeleceu, ainda, que para beneficiar de proteção, uma crença deve cumprir «um certo nível de cogência, seriedade, coesão e importância» (İzzettin Doğan e Outros c. Turquia, 2016, § 68). O exercício de avaliar a extensão da experiência espiritual e o impacto da mesma na identidade e prática quotidiana da pessoa afigura-se complexo... O que pensa da aplicação destes quatro critérios pelo TEDH até ao presente?

HB: Eles fazem sentido. Também temos de proteger a liberdade religiosa do perigo da trivialização. Uma pessoa pode dizer que o futebol é a sua religião. Se isto for apenas um rótulo, perderemos o propósito. O exemplo mais sério é o do “Pastafarianismo”, que se autoconstruiu como uma religião satírica. Eles querem usar a analogia das mulheres que usam *hijab* islâmico para reivindicar o uso de um coador de macarrão. É uma forma de ridicularizar e empurrar a liberdade religiosa para o absurdo. Imagine-se uma *coffee shop* holandesa a vender drogas como manifestação de uma religião... Eu aprecio a necessidade de proteger a liberdade religiosa de se tornar apenas um título que todos podem usar como um trunfo. Os quatro critérios são uma forma pragmática de dizer-se que nem todas as crenças são *religiosas* e que nem todas as comunidades são *religiosas*. Cogência significa um elemento de impulso existencial, importância; a crença também se manifesta na vida de uma pessoa, não é simplesmente uma ideia, ela molda a vida. Ela tem consequências práticas para mim e também para outras pessoas. É por isso que a fórmula cunhada pelo TEDH no início de 1980 é útil e foi aplicada regularmente. Uma pessoa que afirma ter uma crença deve apresentar algo. Os quatro critérios em combinação são uma forma útil de especificar também o que se pode esperar. Ao aplicar esta fórmula é preciso estar consciente dos limites. Seria mesmo algo próximo da lavagem cerebral. Na verdade, é impossível, até mesmo por introspeção; os seres humanos não são totalmente transparentes consigo mesmos. O respeito à dignidade humana tange com esse enigma da existência humana. Temos de comunicar, mas precisamos de linhas vermelhas.

**IG: Vamos agora refletir sobre os requisitos utilizados no reconhecimento e registo de entidades religiosas. Em Portugal, a Lei da Liberdade Religiosa consagra no artigo 37.º o estatuto de «igrejas e comunidades religiosas radicadas no País». A atribuição do mesmo tem em conta a garantia de duração, o número de crentes e a história da existência em Portugal. A letra do artigo 5.º da Lei da Liberdade Religiosa dispõe que o Estado cooperará com estas, designadamente, para a promoção dos direitos humanos, o desenvolvimento integral da pessoa, e dos valores da paz, liberdade, solidariedade e tolerância. O princípio da cooperação aplica-se estritamente a estas entidades. Em 2021, em Portugal, encontravam-se radicadas 94 igrejas e comunidades religiosas (ex: Aliança Evangélica Portuguesa, União Budista**

**Portuguesa, Comunidade Hindu do Porto). Mais uma vez, aqui também pode ver-se uma solução pragmática... Estes requisitos podem até ser uma forma de garantir o direito à liberdade religiosa das entidades que beneficiam do estatuto, mas não têm simultaneamente o efeito adverso de criar uma hierarquia relativamente às demais? Para além disso, estranhámos particularmente o requisito do número de crentes. Em que medida devem existir quando tendem a gerar uma discriminação? Que requisitos são admissíveis?**

HB: Eu acho que é uma pergunta muito válida e legítima. Na realidade, vemos muita discriminação a esse nível. Não é uma discriminação brutal. É uma forma de discriminação relacionada com o grupo. É importante para as comunidades religiosas terem algum tipo de estatuto jurídico corporativo – estou a usar deliberadamente uma linguagem vaga – a fim de organizar a vida comunitária numa base sustentável. A religião não é apenas uma questão de vida pessoal; como também o ouvimos hoje na conferência inaugural do ORFECT, tem muito a ver com pertencer, com comportar-se, com transmitir também certos valores às próximas gerações, através da educação, do culto comum, da peregrinação... A religião tem fortes dimensões comunitárias. E para que essas dimensões comunitárias sejam realmente possíveis de forma sustentável, as comunidades precisam de revestir uma forma de estatuto legal que lho permita. O critério deve ser muito simples. A única coisa que o Estado pode de alguma forma solicitar ao dar esse estatuto legal geral é algum tipo de grupo (pequeno) com a expectativa de permanecer como um grupo, com uma certa expectativa de duração. Deve ser muito fácil alcançar esse estatuto. Também deve ser acessível por outras associações – aqui vemos sobreposições entre liberdade religiosa e liberdade de associação – conforme as dimensões institucionais e os componentes infraestruturais. Muitos países, e é o caso de Portugal, têm também um estatuto mais específico, talvez em reconhecimento do importante contributo da religiosidade enquanto tal, ou da importância histórica. E aí temos de ter muito cuidado, porque o princípio da não discriminação também se aplica a este nível. Temos um amplo entendimento da liberdade religiosa. A liberdade religiosa não é apenas um rótulo. Com um amplo entendimento, torna-se cada vez mais difícil justificar disposições de estatuto especial. O acesso ao estatuto legal é importante, mas quando o estatuto especial se torna um privilégio é outra coisa... Se levarmos a sério a abordagem dos direitos humanos e, assim, entendermos a liberdade religiosa numa lógica de direitos humanos, ela não deve fazer uma diferenciação entre as comunidades estabelecidas e as novas. Encontramos esta ideia no §2 do Comentário Geral n. 22 ao Artigo 18.º (direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e não devemos distinguir legalmente as religiões estabelecidas e as novas religiões em relação aos seres humanos («o Comité vê com preocupação qualquer tendência a discriminar contra qualquer religião ou convicção, em particular as mais recentemente estabelecidas ou as que representam as minorias religiosas que possam ser objecto de hostilidade por parte de uma comunidade religiosa predominante»). A história não pode ser argumento legal para distribuir os privilégios legais, assim como também não pode sê-lo a dimensão do grupo. Talvez seja possível exigir um certo mínimo, simplesmente baseado na legítima expectativa

de duração. Estes devem ser critérios muito pragmáticos. Um grupo cheio de pessoas com a intenção de permanecerem juntas, de construir algo. Do ponto de vista dos direitos humanos, o limiar deve ser baixo. Algumas considerações pragmáticas muito elementares, como estabilidade, durabilidade, viabilidade, tornam-se questionáveis.

**IG: A complexidade do sistema internacional de direitos humanos requer um olhar atento sobre a multiplicidade de órgãos de supervisão e implementação e de instrumentos, internacionais, regionais e nacionais, numa lógica holística, que supere os riscos da fragmentação e gere harmonia e complementaridade, a que César Rodríguez-Garavito, em 2014, designou por «ecossistema de direitos humanos». Esta perspetiva de complementaridade, coordenação e cooperação é transversal à sua obra; este conceito é-lhe muito caro, cita-o frequentemente. Recentemente confessou-se um verdadeiro otimista em relação ao mesmo. Pode falar-nos um pouco sobre isso? Em particular, como vê o papel dos tribunais nacionais dentro deste ecossistema e as dinâmicas de diálogo entre tribunais internacionais e nacionais?**

HB: A ideia de ecossistema do ativista colombiano César Rodríguez-Garavito baseia-se no desenvolvimento desse entendimento holístico. As diferentes instituições são limitadas, Tribunais, Provedor de Justiça, instituições nacionais de direitos humanos, agências de monitorização internacional, organizações não governamentais... de alguma forma reúnem-se em vários níveis, nacional, regional e global. Os tribunais são importantes, porque proferem decisões juridicamente vinculativas, e têm a vantagem de ser acessíveis. A minha visão não é a de que a Organização das Nações Unidas é mais importante. Eu vejo ao contrário, as instituições no terreno são as mais acessíveis. Em termos de acessibilidade, os tribunais nacionais são os mais importantes. Estes não têm a última palavra a dizer. Enquanto funcionar, é importante ter outra instância para algum tipo de controlo, também como incentivo para os tribunais nacionais fazerem o seu trabalho de casa. Há alguns anos na Moldávia disseram-me que o único tribunal em que confiam é o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. É importante especialmente para aqueles que não têm confiança no sistema judiciário num sistema corrompido. Mesmo quando uma decisão demora muitos anos e não pode realmente mudar a política, a função simbólica é importante. Verificaram-se alguns conflitos entre o Tribunal Constitucional Alemão e os Tribunais Europeus. Às vezes, os juízes querem exercer a autoridade final, arruinando-se uns aos outros. Os juízes nacionais quiseram substituir a decisão dos tribunais europeus. Seria também absurdo se o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos se colocasse na posição de autoridade suprema. O oposto é o caso de uma grande discricionariedade, com a doutrina da margem de apreciação, especialmente quando se trata de casos relativos à liberdade religiosa. A coordenação e a escuta são absolutamente necessárias.

**IG: Em relação à doutrina da margem de apreciação, sabemos que a aplicação é muito variável. É frequentemente usada em questões sensíveis e em matérias em que os Estados nem sempre estão de acordo (ex: uso do véu). A aplicação desta doutrina conduziu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos a ignorar aspetos**

**relevantes por aquelas razões. Como observa a aplicação da doutrina da margem de apreciação na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre o direito à liberdade religiosa?**

HB: Eu não sou contra a doutrina da margem de apreciação, em geral. É uma ferramenta pragmática e uma expressão de modéstia, que eu penso ser necessária – considere o enorme alcance territorial do tribunal (47 países). Se este tivesse a última palavra em todos os detalhes, ele simplesmente desmoronar-se-ia. Uma leitura positiva da margem de apreciação é uma combinação de modéstia e consciência do que são as questões realmente importantes, tendo um foco claro, não se misturando com detalhes. O meu problema com a prática da margem de apreciação é que ela não é realmente uma doutrina; é uma ferramenta usada de forma *ad hoc*. Não vemos muita consistência. Quando se trata da jurisprudência do artigo 9.º, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos está muito inclinado a socorrer-se da doutrina da margem de apreciação, talvez por medo da religião. Isso leva a um certo nervosismo, mal-estar, uma invocação muito ampla e não necessariamente consistente da margem de apreciação. Como expressão de modéstia, mantendo o foco claramente em questões importantes, não misturando com todos os detalhes, eu gosto da ideia. Mas a prática parece ser outra.

**IG: Muitas vezes o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos aplica os mesmos padrões e chega a conclusões diferentes...**

HB: É a falta de consistência. Temos casos dramáticos. *Lautsi I e Lautsi II* talvez sejam o caso mais dramático, onde a Grande Câmara virou a decisão unânime da Câmara de cabeça para baixo. Isso não contribui para a credibilidade do Tribunal. Porque é que, de repente, vemos, mais do que um zig-zague, uma reviravolta? Talvez fossem as intervenções vindas de alguns Estados. Além disso, a forma como noções como o secularismo são usadas na S.A.S c. França, de 2014, é muito estranha. O secularismo é uma doutrina ou deveria ser uma ferramenta pragmática e uma expressão de autocontenção governamental com a religião? O meu entendimento, de não jurista, é que há muita inconsistência quando se trata da jurisprudência do artigo 9.º, talvez mais do que normas.

**IG: O Prof. Doutor Heiner tem defendido através das suas obras que a diversidade religiosa é uma expressão da dignidade humana e que uma abordagem que seja orientada pelos direitos humanos tem de ser comprometida com o reconhecimento do pluralismo. Por conseguinte, argumenta em favor de uma mudança de paradigma, das crenças para os crentes, das listas de religiões para os detentores dos direitos, partindo de uma conceção universalista dos direitos humanos. E, a este respeito, tem sido muito vocal quanto ao uso do conceito de identidade e refere-se a ele como um dos mal-entendidos da liberdade religiosa. Em particular, encontramos este conceito nos debates jurídicos das minorias e da não discriminação. Em que medida o uso do mesmo pode ser contraproducente no âmbito da proteção do direito à liberdade religiosa?**

HB: A liberdade religiosa tem a ver com questões de identidade. Qualquer que seja a religião, e ninguém tem uma definição que tenha um aval unânime, ela tem a ver com a identidade individual e comunitária. Eu não estou a evitar o termo, mas não podemos, nem devemos sequer tentar, proteger a identidade. Isso pressuporia uma compreensão muito fixa do que é a identidade deste ou daquele grupo; poderia definir humanismo por um conhecimento de Platão ou Aristóteles, definir o cristianismo por certos dogmas, talvez organizado por advogados conhecedores da história, ou simplesmente refletir uma autodefinição de uma pessoa, talvez da autoridade religiosa... A abordagem dos direitos humanos implica levar a diversidade muito a sério. Mas sempre articulada livremente. Não estou a evitar a identidade em geral. Deve haver uma identidade livremente articulada, não uma entidade coletiva que justifique uma proteção legal ou um reconhecimento legal. Os seres humanos devem ser os sujeitos de proteção. A identidade vem numa fase posterior. A identidade só indiretamente é suscetível de proteção legal. Podemos, de alguma forma, lidar indiretamente com questões de identidade a partir de uma perspetiva legal, não diretamente. Esta é uma questão importante também no contexto dos direitos das minorias, porque se fala muito de identidade. Tenho a certeza de que conhece a obra *Multiculturalismo* de Charles Taylor; Habermas contradisse Taylor, e disse que não se pode proteger a identidade cultural, e isso é igualmente verdade para a identidade religiosa; apenas pode facilitar-se as expressões de identidade. Pode, de alguma forma, fazer-se investimentos estatais em pressupostos hermenêuticos de identidades livremente desenvolvidas. Caso contrário, os seres humanos transformarão a cultura num item de museu. Levaria a uma mercantilização da identidade, a uma mercantilização da cultura. Congelá-la e colocá-la numa vitrina... Habermas usou a analogia de "preservar o ecossistema". As culturas não são espécies; as culturas são manifestações temporárias e muito fluidas da criatividade humana e buscam um sentido. É preciso facilitar essa busca e talvez também fazer investimentos especiais para as pessoas membros de minorias, em situações particularmente vulneráveis, talvez em perigo de assimilação forçada ou involuntária, para fortalecer a sua resiliência. Trata-se de fortalecer a sua liberdade, de fortalecer os seres humanos na sua dignidade e liberdade, em vez de proteger as identidades. É igualmente importante para a liberdade religiosa, mas também para os direitos das minorias culturais. Eu diria até mesmo que o é, ao lidar com os direitos dos povos indígenas, que seguem essencialmente as mesmas linhas, mesmo que haja complicações adicionais.

**IG: Nos últimos meses estalou uma revolta no Irão na sequência da detenção e espancamento até à morte de uma rapariga de 22 anos, por não estar a usar hijab. Naquele país, muitas mulheres tiraram publicamente o véu em protesto contra a imposição do uso do véu, e os homens têm-se associado também. Gerou-se uma onda de indignação internacional, em defesa pelos direitos de todas as meninas e mulheres, contra a discriminação em razão do género. Poderá este acontecimento implicar a multiplicação de restrições às manifestações religiosas na Europa e ter repercussões sobre as mulheres muçulmanas a viver na Europa?**

HB: Talvez. De alguma forma poderia ser um incentivo para as pessoas que dizem "vamos livrar-nos de símbolos repressivos como o *hijab*". Na Turquia, a repressão foi

o contrário; há vinte anos, estudantes universitários foram expulsos quando usavam o *hijab*. Na revolta no Irão trata-se do combate a um sistema repressivo e patriarcal; pense-se no quanto as mulheres lutam para se livrar desta imposição. O que eu achei notável no processo atual no Irão é que aquelas mulheres que queimaram o seu *hijab* receberam aplausos das mulheres que vestem *hijab* fora do Irão. A perspectiva da liberdade religiosa, obviamente, não é a favor do véu islâmico ou contra ele. É preciso clarificar que a liberdade religiosa não é religião, é liberdade de religião ou crença, para que as pessoas possam realmente desenvolver o seu próprio caminho, seja ele qual for, dentro da religião ou fora dela, com uma certa indiferença, talvez também de uma forma pragmática *ad hoc* de lidar... Numa apreciação cética, pode ser que esteja certo, isto pode levar ao ressentimento contra o *hijab* usado pelas mulheres que vivem na Europa, que podem ser entendidas como apoiantes dos líderes religiosos do Irão, mas é preciso dizer-lhes que algumas destas mulheres que usam véu apoiam publicamente o protesto contra a obrigatoriedade do uso do véu islâmico. Esse é um esclarecimento necessário. A maioria das pessoas tende a saltar de alguma forma o L de liberdade.

**IG: Para terminar, quais são, no seu entender, os principais desafios do futuro no domínio da proteção do direito à liberdade religiosa?**

HB: Para mim, um desafio muito geral, cada vez mais importante, é situar a liberdade religiosa no quadro dos direitos humanos, e ao mesmo tempo insistir que a liberdade religiosa tem um papel muito especial dentro do espectro dos direitos humanos. Cobre um aspecto existencial da condição humana (*conditio humana*) e, nesse sentido, é um direito humano com um papel especial; é também o que torna os direitos humanos *humanos*. Depois, uma área que afloramos brevemente é a liberdade religiosa e género, onde vemos uma errada perceção de que esses direitos vão em direções totalmente diferentes, que liberdade religiosa é mais conservadora e o género é mais progressista, e de que de alguma forma temos que fazer um compromisso ou que, em última instância, eles não são conciliáveis. Errado, errado, errado. Não podemos trabalhar em liberdade religiosa sem falar sobre questões de género. É impossível ter uma agenda feminista sem considerar a liberdade religiosa. Há muitos debates sobre ininterseccionalidade, mas tipicamente a liberdade religiosa é deixada de fora. Quando, por exemplo, as feministas, os estudos de género, visam desconstruir estereótipos, mas, ao mesmo tempo, falam estereotipicamente do véu islâmico e dá-se uma contradição dos termos. Para empoderar os seres humanos e desconstruir estereótipos, há que desconstruir estereótipos de género em combinação com os estereótipos relacionados com minorias religiosas, ou a descrição do que uma determinada religião supostamente dita. É preciso seguir uma agenda de desconstrução, onde a liberdade religiosa ocupa lugar. Isto seria talvez especialmente para esta parte do mundo, para a Europa (Europa Ocidental e Oriental) e para os EUA. Como conciliar as questões de direitos humanos relacionadas com o género e a liberdade religiosa como uma questão de direitos humanos, mas também criar sinergias significativas? Não estamos realmente a ver bem o quanto, por exemplo, há a superar nas práticas restritivas de certos países (leis matrimoniais, leis matrimoniais inter-religiosas, proibição do casamento ateu com um muçulmano sem conversão...).

A liberdade religiosa pode abrir espaço também em benefício das questões de gênero. As leis matrimoniais estão intimamente relacionadas com as questões de gênero. Faz parte da mesma agenda. Devemos explorar os casos existentes, a prática existente, que muitas vezes vai mais longe do que a percepção. Isso seria em benefício da liberdade religiosa, das questões de gênero e dos direitos humanos em geral. Mas a percepção geral é que todas essas coisas não se encaixam, e há uma suspeita crescente de que, de alguma forma, a liberdade religiosa promove um contra-iluminismo...

Editora responsável: Fábio L. Stern

Recebido: 8 fev. 2023

Aprovado: 14 fev. 2023